Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 29 de agosto de 2025
(OR. en)

12306/25

VETER 89

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	28 de agosto de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
Assunto:	Recomendação de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a abertura de negociações, no interesse da União Europeia, sobre uma revisão do Acordo Internacional e dos Estatutos Orgânicos, do Regulamento Orgânico, do Regulamento Financeiro e do Regulamento Geral e de outros textos da Organização Mundial da Saúde Animal

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 460 final.

Anexo: COM(2025) 460 final

COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 28.8.2025
COM(2025) 460 final

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a abertura de negociações, no interesse da União Europeia, sobre uma revisão do Acordo Internacional e dos Estatutos Orgânicos, do Regulamento Orgânico, do Regulamento Financeiro e do Regulamento Geral e de outros textos da Organização Mundial da Saúde Animal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Na sequência de uma Resolução de 2024 da Assembleia Mundial dos Delegados da Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA), o Comité de Análise da Governação (CAG) irá preparar, de 2025 a 2027, com vista a apresentar propostas à Assembleia Mundial dos Delegados, uma revisão do Acordo Internacional e dos Estatutos Orgânicos, do Regulamento Orgânico, do Regulamento Financeiro e do Regulamento Geral e de outros textos da OMSA, coletivamente designados por Textos Fundamentais da OMSA, para rever a governação institucional, técnica e financeira da OMSA, a fim de garantir um quadro jurídico sólido e a capacidade da OMSA para cumprir o seu mandato de forma eficiente, eficaz e sustentável no futuro.

A União não é parte na OMSA, mas todos os seus Estados-Membros são partes. Os representantes de três Estados-Membros (Áustria, Irlanda e Chipre) são atualmente membros do CAG, e os peritos dos Estados-Membros e da Comissão desempenham as funções de conselheiros desses membros.

A presente decisão deve, por conseguinte, autorizar os Estados-Membros que são membros do CAG, agindo conjuntamente no interesse da União, a negociar as alterações aos Textos Fundamentais da OMSA. As diretrizes de negociação para estes Estados-Membros devem ser estabelecidas no anexo da presente decisão do Conselho. Estas incluem, nomeadamente, a alteração dos Textos Fundamentais da OMSA de forma a permitir que organizações regionais de integração económica, tais como a UE, se tornem parte na OMSA.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

A recomendação proposta está em conformidade com o atual quadro jurídico da União em matéria de saúde animal, atualmente estabelecido no Regulamento (UE) 2016/429 relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal»)[1], em matéria de zoonoses, tal como estabelecido na Diretiva 2003/99/CE relativa à vigilância das zoonoses e dos agentes zoonóticos, que altera a Decisão 90/424/CEE do Conselho e revoga a Diretiva 92/117/CEE do Conselho[2], bem como com outros atos legislativos pertinentes neste domínio de intervenção [Regulamento (CE) n.º 1069/2009[3], Regulamento (CE) n.º 999/2001[4]].

• Coerência com outras políticas da União

A recomendação proposta está também em consonância com as políticas da União em matéria de saúde no que diz respeito à prevenção e gestão de doenças zoonóticas no âmbito de uma abordagem «Uma Só Saúde».

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.os 3 e 4, do TFUE.

---

1 JO L 84 de 31.3.2016, p. 1.
2 JO L 325 de 12.12.2003, p. 31.
3 JO L 300 de 14.11.2009, p. 1.
4 JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

O artigo 218.º, n.º 3, do TFUE prevê que a Comissão apresente recomendações ao Conselho, que adota uma decisão que autoriza a abertura das negociações e que designa o negociador da União. Nos termos do artigo 218.º, n.º 4, do TFUE, o Conselho pode endereçar diretrizes ao negociador e designar um comité especial, devendo as negociações ser conduzidas em consulta com esse comité.

A base jurídica material foi escolhida para abranger o principal mandato da OMSA, que é a saúde animal e as zoonoses, e o comércio internacional seguro de animais e produtos de origem animal. Sobre esses aspetos, a União adotou medidas harmonizadas e estabeleceu uma organização comum dos mercados agrícolas para certos produtos, com base no artigo 43.º, n.º 2, do TFUE. Isto implica a criação de animais na produção agrícola. A saúde animal é um elemento intrínseco da mesma, e a legislação da União abrange esses aspetos. No que diz respeito à saúde animal, o Regulamento (UE) 2016/429 relativo às doenças animais transmissíveis estabelece requisitos de saúde animal aplicáveis à circulação de animais e seus produtos entre os Estados-Membros, no interior da União, incluindo a sua entrada na União. Importa salientar que, em conformidade com o artigo 168.º, n.º 4, alínea b), do TFUE, a UE pode estabelecer medidas no domínio veterinário que tenham diretamente por objetivo a proteção da saúde pública na União, a fim de dar resposta às preocupações comuns de segurança na UE. A legislação da UE que rege a saúde animal e as zoonoses abrange, nomeadamente, medidas relativas às doenças animais transmissíveis que afetam os animais e os seres humanos, incluindo aspetos da proteção da saúde pública, em conformidade com o artigo 168.º do TFUE.

- **Competência da União**

Trata-se de alterações a acordos internacionais que alteram o quadro institucional do acordo internacional em causa, que são da competência da União e que, por conseguinte, exigem uma decisão do Conselho nos termos do artigo 218.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Por força do Regulamento (UE) 2016/429 e da Diretiva 2003/99/CE, a União estabeleceu regras harmonizadas em matéria de saúde animal e zoonoses. Esta legislação inclui regras relativas à listagem de doenças animais que exigem a intervenção da UE, às medidas de prevenção, controlo e erradicação de doenças, à circulação de animais e seus produtos entre os Estados-Membros no interior da União, bem como à sua entrada na UE, e à vigilância das zoonoses. Mesmo que os Estados-Membros possam tomar determinadas medidas de controlo de doenças a nível nacional, considera-se que este domínio está plenamente harmonizado pelo direito da União. Em especial, a União tem competência exclusiva no domínio da circulação de animais e produtos entre os Estados-Membros no interior da União e das regras de entrada na União, os chamados aspetos «comerciais». O mandato da OMSA abrange estas áreas e domínios de intervenção. Em conclusão, os domínios acima referidos, que envolvem componentes de saúde animal e humana e legislação da UE plenamente harmonizada nesses domínios, são da competência da UE.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

As políticas de saúde animal estão amplamente harmonizadas a nível da União. As normas da OMSA em matéria de saúde animal e zoonoses são reconhecidas como normas sanitárias internacionais de referência no âmbito do Acordo Sanitário e Fitossanitário da Organização Mundial do Comércio. Por conseguinte, a legislação da União deve ter em conta as normas da OMSA relativas às condições de saúde animal para o comércio internacional. A fim de reduzir o risco de perturbação do comércio, as medidas de saúde animal da União

estabelecidas na Lei da Saúde Animal da UE [Regulamento (UE) 2016/429] visam um nível adequado de convergência com as normas da OMSA. Por conseguinte, é do interesse da União e dos seus Estados-Membros influenciar as normas da OMSA para refletir, tanto quanto possível, as políticas da União, o que pode ser mais bem alcançado a nível da União, uma vez que tal permite a partilha de recursos e conhecimentos especializados.

- **Proporcionalidade**

Uma revisão da governação da OMSA, a fim de assegurar que é adequada à sua finalidade e capaz de apoiar uma organização eficiente, eficaz e sustentável no futuro, é uma prioridade para a UE e é claramente do interesse da União.

É necessária uma decisão do Conselho para autorizar a abertura de negociações pelos Estados-Membros, agindo no interesse da União, sobre uma revisão dos Textos Fundamentais da OMSA e para estabelecer diretrizes de negociação.

A recomendação proposta não excede o necessário para atingir os objetivos preconizados, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia.

- **Escolha do instrumento**

A escolha do instrumento está estipulada no artigo 218.º, n.^{os} 3 e 4, do TFUE.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Não aplicável.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

As implicações orçamentais para os membros da OMSA dependerão do nível de ambição do resultado das negociações sobre a alteração dos Textos Fundamentais da OMSA, por exemplo em termos do âmbito do mandato da organização e, por conseguinte, das suas futuras atividades. No entanto, tal não pode ser quantificado nesta fase.

As implicações para o orçamento da União dependerão também do facto de a UE se tornar ou não parte na OMSA como resultado das negociações sobre uma revisão dos Textos Fundamentais da OMSA e das condições deste processo. A realização pelos negociadores da União de uma alteração dos Textos Fundamentais da OMSA que permita a adesão a organizações regionais de integração económica não é, no entanto, previsível neste momento.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

A aplicação da presente recomendação seguirá o programa de trabalho do CAG da OMSA, que incluirá um roteiro para as negociações. Esse programa de trabalho está atualmente a ser finalizado no âmbito dos trabalhos preparatórios em curso e será apresentado à Assembleia Mundial dos Delegados da OMSA em maio de 2025 para apreciação e adoção. As negociações deverão ter início pouco depois.

- **Documentos explicativos (para diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A Comissão recomenda que:

– o Conselho autorize os Estados-Membros que são membros do CAG em representação da Região da Europa da OMSA a encetar e conduzir negociações com vista à revisão do Acordo Internacional e dos Estatutos Orgânicos, do Regulamento Orgânico, do Regulamento Financeiro e do Regulamento Geral e de outros textos da Organização Mundial da Saúde Animal, coletivamente designados por Textos Fundamentais da OMSA,

– os representantes dos Estados-Membros que são membros do CAG sejam nomeados negociadores da União, agindo no interesse da União,

– os Estados-Membros que são membros do CAG em representação da Região da Europa da OMSA conduzam as negociações em consulta com o comité especial, se designado pelo Conselho nos termos do artigo 218.º, n.º 4, do TFUE,

– o Conselho aprove as diretrizes de negociação anexas à presente recomendação.

- **Escolha do negociador**

A União não é parte na OMSA, mas todos os seus Estados-Membros são partes. Dado que apenas os membros foram convidados pela OMSA a aderir ao CAG, o órgão no âmbito do qual as negociações terão lugar, os representantes dos Estados-Membros que são membros do CAG em representação da Região da Europa da OMSA devem ser designados negociadores da União, agindo no interesse da União.

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a abertura de negociações, no interesse da União Europeia, sobre uma revisão do Acordo Internacional e dos Estatutos Orgânicos, do Regulamento Orgânico, do Regulamento Financeiro e do Regulamento Geral e de outros textos da Organização Mundial da Saúde Animal

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, e o artigo 168.º, n.º 4, alínea b), em conjugação com o artigo 218.º, n.os 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) A Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA) é uma organização intergovernamental que foi fundada em 1924 como Repartição Internacional das Epizootias. Os seus textos jurídicos incluem o Acordo Internacional para a criação de uma Repartição Internacional das Epizootias e os Estatutos Orgânicos da Repartição Internacional das Epizootias (1924), o Regulamento Orgânico da Repartição Internacional das Epizootias (1973), o Regulamento Financeiro (1987) e o Regulamento Geral da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE/OMSA) e outros textos (2011), coletivamente designados por Textos Fundamentais da OMSA[5]. As normas da OMSA em matéria de saúde animal e zoonoses são reconhecidas como normas sanitárias internacionais de referência no âmbito do Acordo Sanitário e Fitossanitário da Organização Mundial do Comércio. A partir de 2025, 183 membros são partes na organização, incluindo todos os Estados-Membros da UE. A Comissão Europeia tem o estatuto de observador.

(2) Em 2023, na viragem do seu centenário, a OMSA encomendou uma revisão externa e independente da sua governação, a fim de assegurar que esta é adequada à sua finalidade e capaz de apoiar uma organização eficiente, eficaz e sustentável no futuro. O relatório intitulado *Report on the Analysis and evaluation of the institutional, technical, and financial governance of the World Organisation for Animal Health*[6] foi apresentado na Assembleia Mundial dos Delegados da OMSA em maio de 2024 e debatido num fórum durante esse evento intitulado *Is WOAH ready for the future?*[7].

(3) Em 30 de maio de 2024, a Assembleia Mundial dos Delegados adotou a Resolução n.º 12 *Revision of the WOAH Basic Texts*[8], através da qual a Assembleia Mundial decidiu que o Diretor-Geral deveria criar um grupo específico sobre governação, incluindo a composição da OMSA com representantes de cada região, a fim de prosseguir os trabalhos de revisão dos Textos Fundamentais da OMSA.

(4) Em dezembro de 2024, foi criado um Comité de Análise da Governação (CAG) e, de acordo com o seu mandato, é composto por 16 membros de todas as regiões da

5 https://www.woah.org/en/who-we-are/structure/framework/.
6 https://www.woah.org/app/uploads/2024/03/91gs-2024-wd-adm-13-basic-texts-en-1.pdf.
7 https://www.woah.org/app/uploads/2024/07/91gs-2024-final-report-en-1.pdf.
8 https://www.woah.org/app/uploads/2024/03/91gs-2024-res-12-adm-basic-texts-en.pdf.

OMSA. Três dos atuais membros do CAG são Estados-Membros da UE: A Áustria e a Irlanda figuram entre os membros que representam a Região da Europa da OMSA e Chipre é um dos membros que representam a Região do Médio Oriente da OMSA. Entre os conselheiros desses membros contam-se peritos dos Estados-Membros e da Comissão. A primeira reunião do CAG realizou-se em janeiro de 2025.

(5) O CAG preparou um programa de trabalho holístico de atividades plurianuais e recomendações iniciais para apoiar as revisões dos Textos Fundamentais da OMSA, que, após validação pelo Conselho da OMSA, foram apresentadas à Assembleia Mundial dos Delegados[9], que adotou, em 29 de maio de 2025, a Resolução n.º 5 *Work Programme of the WOAH Governance Review Committee and Initial Adjustments to Support Revisions to the WOAH Basic Texts*[10], com o apoio da União[11]. Em conformidade com o seu programa de trabalho, o CAG iniciou a primeira fase substantiva dos seus trabalhos (fase de avaliação) no final de maio de 2025.

(6) A União adotou medidas harmonizadas e estabeleceu uma organização comum dos mercados agrícolas para certos produtos, em conformidade com o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE. Isto implica a criação de animais na produção agrícola. A saúde animal é um elemento intrínseco dessa legislação da União. No que diz respeito à saúde animal, o Regulamento (UE) 2016/429 relativo às doenças animais transmissíveis estabelece requisitos de saúde animal aplicáveis à circulação de animais e seus produtos entre os Estados-Membros na União e a sua entrada na União. Importa salientar que, em conformidade com o artigo 168.º, n.º 4, alínea b), do TFUE, a UE pode estabelecer medidas no domínio veterinário que tenham diretamente por objetivo a proteção da saúde pública na União, a fim de dar resposta às preocupações comuns de segurança na UE. A legislação da UE que rege a saúde animal e as zoonoses abrange, nomeadamente, medidas relativas às doenças animais transmissíveis que afetam os animais e os seres humanos, as quais cobrem aspetos da proteção da saúde pública. Em conclusão, os domínios acima referidos, que envolvem componentes de saúde animal e humana e legislação da UE plenamente harmonizada nesses domínios, são da competência da UE e não tanto dos Estados-Membros.

(7) À luz do que precede, e por força do Regulamento (UE) 2016/429 e da Diretiva 2003/99/CE, a União estabeleceu regras harmonizadas em matéria de saúde animal e zoonoses. Esta legislação inclui regras relativas à listagem de doenças animais que exigem a intervenção da UE, às medidas de prevenção, controlo e erradicação de doenças, à circulação de animais e seus produtos entre os Estados-Membros no interior da União e à sua entrada na UE, bem como à vigilância das zoonoses.

(8) É do interesse da União desempenhar um papel efetivo nos trabalhos da OMSA. Tal promoverá a coerência da abordagem da União em relação às políticas que são da competência da OMSA e reforçará o seu empenho no desenvolvimento a longo prazo da saúde animal e do controlo das zoonoses a nível mundial, do bem-estar dos animais, da segurança dos alimentos provenientes da produção animal, do comércio internacional seguro de animais e produtos de origem animal e da segurança alimentar.

(9) Atualmente, os Textos Fundamentais da OMSA não permitem a participação de organizações regionais de integração económica (ORIE), como a União, enquanto partes contratantes no Acordo Internacional da OMSA. Por conseguinte, é conveniente

---

9 https://www.woah.org/app/uploads/2025/03/92gs-adm-06-en-report-of-the-woah-governance-review-committee.pdf.

10 https://www.woah.org/app/uploads/2025/06/2025-92gs-resolutions-final-en.pdf.

11 https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-9171-2025-INIT/en/pdf.

autorizar os representantes dos Estados-Membros que são membros do CAG a negociar, no interesse da União, uma alteração dos Textos Fundamentais da OMSA com vista a que a União se torne parte contratante de pleno direito na OMSA, além dos seus Estados-Membros.

(10) Os Estados-Membros e a Comissão devem cooperar estreitamente durante o processo de negociação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os representantes dos Estados-Membros da UE que são membros do Comité de Análise da Governação da Saúde Animal da Organização Mundial da Saúde Animal em representação da Região da Europa da OMSA («representantes») são autorizados a negociar, no interesse da União, uma revisão do Acordo Internacional e dos Estatutos Orgânicos, do Regulamento Orgânico, do Regulamento Financeiro e do Regulamento Geral e de outros textos da Organização Mundial da Saúde Animal (coletivamente designados por Textos Fundamentais da OMSA), no âmbito do Comité de Análise da Governação.

2. Como parte das negociações no âmbito do Comité de Análise da Governação, os representantes devem propor uma alteração dos Textos Fundamentais da OMSA, a fim de permitir a participação das organizações regionais de integração económica na OMSA, bem como tomar as medidas necessárias para promover a sua adoção.

Artigo 2.º

As diretrizes de negociação constam do anexo.

Artigo 3.º

As negociações são conduzidas em concertação com o Grupo dos Animais e das Questões Veterinárias (Chefes dos Serviços Veterinários), aqui designado como comité especial na aceção do artigo 218.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O/A Presidente